

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**36/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de António Ferreira dos Santos contra o Correio da Manhã**

**Lisboa**

**30 de Novembro de 2010**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 36/CONT-I/2010

**Assunto:** Queixa de António Ferreira dos Santos contra o *Correio da Manhã*

#### I. Identificação das Partes

1. António Ferreira dos Santos, na qualidade de Queixoso, e o *Correio da Manhã*, na qualidade de Denunciado.

#### II. Objecto da Queixa

2. No dia 12 de Abril de 2010 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”) uma queixa subscrita pelo Queixoso, representado por advogado com procuração no processo, tendo por objecto uma reportagem, publicada nas edições do *Correio da Manhã* de 29 e 30 de Março de 2010, que dava conta da suspeita da prática de crimes de abuso sexual de menores pelo Queixoso, Reitor na Igreja da Lapa.
3. O Queixoso considera que na referida reportagem “*era apontado como se de um ‘abusador sexual’ se tratasse*”, de tal forma que “[l]endo as notícias, ficava-se a pensar que corria um qualquer processo crime” contra si.
4. Na verdade, esclarece o alegado Queixoso, “[...] o que ocorrera - e há dois anos! - fora uma denúncia do Exmo. Reitor [António Ferreira dos Santos] a imputar ao referido [nome da alegada vítima] uma tentativa de chantagem e extorsão, situação que foi analisada e reconhecida pelo denunciado, que **aceitou a aplicação de uma injunção** como forma de evitar o julgamento” (sublinhado original), circunstância que “*não podia ser ignorada por um ‘jornalismo’ decente e cumpridor do seu papel de formação e informação*”.

5. O Queixoso acusa ainda o Denunciado de se aproveitar de tal facto e de distorcê-lo para construir uma reportagem que “*se aproveitava do impacto*” de fenómenos de pedofilia no seio da Igreja, com recurso a “*alusões a factos*”.
6. Conclui, assim, o Queixoso que a reportagem em causa configura um “*péssimo exemplo de jornalismo...que queira ser de informação*”, violando os princípios do rigor e da isenção da informação jornalística e atentando contra a sua honra e bom nome.

### III. Descrição da Reportagem

7. A edição de 29 de Março de 2010 do *Correio da Manhã* apresenta como principal destaque de primeira página a asserção “*Padre do Porto suspeito de pedofilia - Queixas contra Cónego da Lapa*”, fazendo, logo de seguida, referências sumárias ao conteúdo das páginas 4 e 5 do jornal: “*Sacerdote nega abusos sexuais. Diz que ajudou jovem que ‘mais tarde se começou a portar mal’*. Denúncia apresentada no DIAP do Porto com nomes de várias vítimas e imagens de telemóvel” (sublinhado original).
8. Na página 4 da referida edição é apresentada a reportagem que desenvolve o tema de capa, cujo principal artigo é intitulado “*Cónego suspeito de abusos sexuais - Ferreira dos Santos nega. Diz que ajudou jovem que mais tarde se começou a ‘portar mal’*”.
9. Começa por afirmar-se que “[o] cónego António Ferreira dos Santos, uma das principais figuras da música sacra e reitor da Igreja da Lapa, no Porto, foi acusado de abusos sexuais de menores. A denúncia tem cerca de dois anos e o processo encontra-se no Departamento de Investigação e Acção Penal do Ministério Público do Porto.”
10. O jornal transcreve então declarações do Queixoso, negando as acusações e explicando que tinha ajudado “*um rapaz pobre que a determinado momento começou a portar-se mal, a ter um comportamento esquisito. Chegava mesmo a mandar-me mensagens desagradáveis para o telemóvel e fiz queixa disso à polícia. Quando fui ouvido no Ministério Público foi por causa disso*”.

11. Voltando à queixa-crime apresentada contra o cônego, descreve o jornal que *“foi apresentada no próprio departamento do MP. O queixoso era já maior de idade, morava no Porto, e além de contar a sua própria história revelou que outros menores haviam sido alvo de abusos. Deu indicações precisas de quem se tratava e forneceu elementos que permitiam às autoridades ouvir as alegadas vítimas.”*
12. Descreve-se ainda que foram juntas ao processo diversas *“fotografias retiradas através de uma gravação com um telemóvel”*, sendo que *“[e]m algumas dessas imagens o cônego aparecia nu”*. No entanto, a fraca qualidade das imagens obrigaria a que fossem *“analisadas ao pormenor, em laboratório”*.
13. O processo, *“imediatamente catalogado de ‘secreto’ e de ‘sensível’”* terá então corrido então os seus termos, tendo o próprio jovem sido investigado para averiguar a sua *“credibilidade”*, uma vez que *“[o] facto de o jovem já ter registo policial levantou a hipótese de se tratar de um caso de chantagem”*.
14. Adianta-se, por fim, que *“a investigação prosseguiu, rodeada de cautelas pouco comuns. O MP receava o escândalo e tentava a todo o custo confirmar as denúncias antes de avançar para a inquirição do cônego. O que ainda não terá acontecido”*.
15. Ao lado do texto do artigo e de uma fotografia da Igreja da Lapa, que o ilustra, está presente uma caixa com alguns pormenores da vida e do perfil do cônego.
16. Na página 5 do jornal, dá-se conta que a Procuradoria-Geral da República não prestou declarações sobre o caso.
17. Na mesma página são ainda publicadas diversas informações sobre o “perfil” do cônego e é feita referência ao facto de o Papa Bento XVI ter rezado pelas crianças vítimas de actos de pedofilia alegadamente perpetrados por membros da Igreja católica.
18. Em caixa superior, referem-se três casos mediáticos de alegados abusos sexuais de crianças cometidos por membros do clero em Portugal.
19. A edição de 30 de Março apresenta a seguinte chamada de primeira página: *“Processo a padre - Jovem confirma suspeita de abusos sexuais - Polícia chegou a investigar queixa do pároco por extorsão mas o inquérito por pedofilia ficou congelado no Ministério Público”*.

20. No interior, o tema volta a ocupar a totalidade das páginas 4 e 5.
21. O principal artigo da página 4 destaca, como título, uma afirmação de “Manuel”, nome fictício dado à alegada vítima do cônego - *“Tinha fotos em que ele aparecia nu”* - referindo-se, em subtítulo, que *“[r]apaz tem medo de recordar a história, mas garante que outros menores foram abusados. Cônego desmente”*.
22. O primeiro parágrafo descreve o estado espírito de “Manuel”: *“O rosto amargurado de Manuel, nome fictício, esconde a história de uma infância triste, marcada pelo sofrimento de ter sido vítima de abuso sexual.”*
23. Descreve-se então que *“[h]á alguns anos, quando ainda era um jovem, Manuel diz ter sido abusado pelo cônego António Ferreira dos Santos, uma das mais importantes figuras da diocese do Porto e reitor da Igreja da Lapa. Na altura permaneceu calado, tentou esquecer, mas há cerca de dois anos, já casado e pai de dois filhos, arranjou provas contra o padre e confrontou-o.”*
24. Afirma a alegada vítima, em declarações prestadas ao *Correio da Manhã*: *“Fui ter com ele e mostrei todas as provas que tinha conseguido arranjar durante os últimos tempos. Tinha fotografias em que ele aparecia nu. Mas piores eram as outras em que ele estava a abusar das crianças.”*
25. “Manuel” declara ter receio de sofrer represálias por contar o que se passou, mas afirma peremptoriamente que *“[é] tudo verdade, tudo o que aconteceu comigo e com as outras crianças. Mas, infelizmente, na altura abafaram toda a história por ser a pessoa que é. Cheguei a ser perseguido e ameaçado. Mas as fotografias não deixavam dúvidas, via-se perfeitamente que era ele”*.
26. De acordo com o jornal, a *“PSP dirigiu-se a casa da vítima, onde realizou uma busca”* um dia depois de Ferreira dos Santos ter tido conhecimento das provas. *“Mostrei-lhes as fotografias e eles ficaram chocados por ver que era ele”*, referiu “Manuel”.
27. No entanto, adianta o jornal, depois de ter sido ouvida no DIAP a alegada vítima nunca mais teve conhecimento do processo, não sabendo o que fizeram às fotografias.
28. No canto inferior esquerdo da página, encontra-se um outro artigo sobre o tema, com o título *“Padre dava dinheiro ao jovem”*. Nele se explica que “Manuel

*conheceu Ferreira dos Santos quando ainda era muito jovem. Durante anos conviveu e confiou nele. Terá sido mesmo durante esse período que foi alvo de abusos.”*

29. Acrescenta-se que “[o] *cónego dava-lhe dinheiro com frequência, facto que aquele anteontem confirmou ao Correio da Manhã. ‘Ajudei um rapaz pobre que a determinado momento começou a portar-se mal, a ter um comportamento esquisito’*”.
30. Ainda de acordo com o artigo, a alegada vítima não terá concretizado a data em que terá sido abusada, “*referindo apenas que ‘foi há muito tempo’*”.
31. Na página 5 da mesma edição do *Correio da Manhã*, refere-se que “[a] *PSP investigou uma alegada tentativa de extorsão ao cónego Ferreira dos Santos na sequência da denúncia de abusos sexuais. A queixa foi apresentada pelo próprio cónego à PSP, dando conta que um rapaz que ajudara o estaria a ameaçar com fotografias comprometedoras*”. “*O Cónego dizia ter sido alvo de chantagem e a PSP investigou o queixoso. As imagens apreendidas nesse inquérito foram depois enviadas para o DIAP do Porto e deram origem à investigação por abusos sexuais*”.
32. Esclarece-se que “[r]*relativamente à extorsão, o processo foi suspenso e Manuel aceitou prestar trabalho comunitário. ‘Acabei por ser condenado. Fiquei com cadastro depois de tentar denunciar os abusos’, recordou ao CM, visivelmente transtornado.*”
33. No canto inferior esquerdo da página, dá-se conta de que a “*situação processual em que se encontra os autos [...] continua em segredo absoluto*”, sendo que “[a]o *Correio da Manhã, o cónego Ferreira dos Santos admitiu apenas ter sido ouvido no âmbito do caso de extorsão, mas nunca por suspeitas de abuso sexual*”.
34. No lado direito, encontra-se uma notícia sobre a defesa pública de Henryk Muszynski, primaz da Polónia, ao Papa Bento XVI, no seguimento da contestação resultante dos “*escândalos de pedofilia que abalam a Igreja Católica*”.
35. Na zona central, destacam-se três “*pormenores*” do caso: “*Fotos de Telemóvel - Manuel diz que tirou com o telemóvel diversas fotografias em que se via o cónego a abusar de crianças. Noutras Ferreira dos Santos estava despido a lavar os*

*denes”; “Vítima já tem filhos - Durante os últimos anos a vítima conseguiu recompor a vida, casou-se e é pai de duas crianças ainda menores. Ainda hoje tem dificuldade em falar do que lhe aconteceu”; “Cónego distinguido - Ferreira dos Santos recebeu várias distinções ao longo dos últimos anos. Em 1992 foi agraciado com a medalha da Ordem do Infante D. Henrique, pelo seu papel na cultura”.*

36. No topo da página são novamente referenciados casos mediatizados de abusos sexuais alegadamente perpetrados por figuras da Igreja católica.

#### **IV. Oposição do Denunciado**

37. Notificado, nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante designados “Estatutos”), para apresentar oposição, veio o Director do *Correio da Manhã*, representado por advogados com procuração no processo, apresentar oposição em 21 de Junho de 2010.
38. Na oposição o Denunciado começa por invocar a inteligibilidade da queixa e a nulidade de todo o processo.
39. Defende o Denunciado que *“em parte alguma António Ferreira dos Santos refere contra quem pretende apresentar queixa, quais os factos que alegadamente são falsos ou quais os factos que, no seu entender, põem em causa o seu bom-nome e reputação”.*
40. Acresce que *“não é imputada ao Requerido a prática de qualquer actuação, nem o escrito aponta qualquer facto que possa fundamentar a eventual responsabilidade daquele”,* porquanto *“nenhuma referência ou alegação é feita sobre a intervenção do Requerido ou qualquer um dos seus jornalistas, no processo de elaboração da notícia, títulos e publicação da mesma”.*
41. Atento o exposto, considera o Denunciado que não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, nos termos do qual “[o] requerimento inicial dos interessados, salvo nos casos em que a lei admite o pedido verbal, deve ser formulado por escrito e conter: [...] a exposição

dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito; [...] a indicação do pedido em termos claros e precisos”.

42. Por outro lado, entende o Denunciado que é nulo o acto que determinou a abertura do processo com fundamento em alegada falta de rigor informativo e atentado à dignidade e bom nome do Queixoso, porquanto não é feita na queixa qualquer referência à falta de rigor informativo ou à ofensa da dignidade e bom nome do Queixoso, sendo que o artigo 55.º dos Estatutos dispõe que o procedimento de queixa se inicia com a queixa do interessado.
43. Ora, o artigo 133.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo dispõe que “[s]ão nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade”.
44. Para além disso, entende o Denunciado que *“a apreciação liminar de qualquer queixa apresentada na ERC, e em especial a decisão de levantar um eventual procedimento contra um órgão de comunicação social, deve ser precedida de uma deliberação por parte do Conselho Regulador, conforme dispõe a parte final da alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos estatutos da referida entidade reguladora.”*
45. No entanto, no ofício enviado ao Denunciado *“não é feita qualquer referência ao acto (despacho, decisão ou deliberação) através do qual terá sido decidido instaurar o presente procedimento, nem os fundamentos que serviram de base a essa decisão.”*
46. Considera o Denunciado que *“a deliberação do Conselho Regulador que decidiu levantar um procedimento pelos factos constantes do presente ofício deveria ter sido notificado às partes, até porque, a falta da referida deliberação gera a nulidade do processo.”*
47. Entende ainda o Denunciado que o procedimento correcto no presente caso seria o do direito de resposta e não o procedimento de queixa, uma vez que *“o Requerente peticiona à ERC que: (i) reponha a verdade e (ii) condene o Requerido na reparação da lesão do bom-nome e consideração do Requerente.”*



48. Acresce que, no que respeita ao pedido de condenação do Denunciado “*na reparação da alegada lesão do bom-nome do Requerente, [...] mesmo que existisse um eventual dano a ser reparado, [...] a ERC não teria competência estatutária para condenar nessa ‘reparação’*” (sublinhado original).
49. No que respeita ao conteúdo da queixa apresentada, defende-se o Denunciado afirmando que “*[a]s notícias objecto dos presentes autos relatam acontecimentos verdadeiros que foram confirmados por inúmeras e diversificadas fontes que tiveram contacto directo com os factos*” e que “*foi ouvido o Requerente, tendo inclusivamente sido publicada a posição deste sobre as imputações que lhe foram feitas*”.
50. O Denunciado solicita ainda a audição, na qualidade de testemunhas, dos jornalistas autores da reportagem em causa.
51. O Conselho Regulador considera, contudo, que não tem cabimento no presente caso a apresentação de prova testemunhal, uma vez que a divergência existente entre as partes não respeita à matéria de facto, recaindo antes sobre a licitude da conduta jornalística do *Correio da Manhã* em face das normas ético-legais aplicáveis.

## V. Audiência de Conciliação

52. As partes foram notificadas, nos termos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos, para comparecerem em audiência de conciliação. No entanto, por carta recebida em 21 de Julho de 2010, o Queixoso manifestou a sua intenção de não participar em qualquer tentativa de conciliação, pelo que o referido procedimento não se concretizou.

## VI. Normas Aplicáveis

53. Constitui um dos objectivos da regulação a prosseguir pela ERC “assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de

comunicação social sujeitos à sua regulação” (*cf.* artigo 7.º, al. f), dos Estatutos), sendo sua atribuição “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” (*cf.* artigo 8.º, al. d), dos Estatutos).

54. Nesse sentido, compete ao Conselho Regulador da ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (*cf.* artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos).
55. No que respeita à Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, importa considerar, em particular, o disposto no seu artigo 3.º, o qual estabelece que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
56. Importa ainda referir o disposto nas alíneas c) e h), do n.º 2, do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na sua redacção actual, donde decorre constituírem deveres fundamentais do jornalista “[A]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência” e “[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”.

## VII. Análise e Fundamentação

57. Cumpre iniciar a presente análise com a apreciação das questões prévias suscitadas pelo Denunciado na oposição.
58. O Denunciado começa por alegar que a queixa apresentada é ininteligível, uma vez que “*em parte alguma António Ferreira dos Santos refere contra quem pretende apresentar queixa, quais os factos que alegadamente são falsos ou quais os factos que, no seu entender, põem em causa o seu bom-nome e reputação*”.

59. Não procede, porém, a argumentação do Denunciado no tocante a este ponto.
60. Com efeito, o Queixoso identifica expressamente o órgão de comunicação social contra o qual pretende apresentar queixa - o *Correio da Manhã* - e os artigos que motivaram a respectiva apresentação - *“notícias dos exemplares de 29 e 30 de Março, do Correio da Manhã”*; *“Nesses exemplares, com ênfase nas páginas iniciais e chamadas para páginas interiores (4 e 5), aquele Reitor da Igreja da Lapa era apontado como se de um ‘abusador sexual’ se tratasse”*.
61. Quanto aos factos contra os quais o Queixoso se insurge, a queixa é genérica, visando a totalidade da reportagem, bem a como a forma alegadamente sugestiva com que os factos são apresentados.
62. É o que decorre da exposição do Queixoso quando refere que *“aquele Reitor da Igreja da Lapa era apontado como se de um ‘abusador sexual’ se tratasse”* ou quando afirma que *“[a] notícia aparecia com enquadramento fotográfico que tentava manter a sensação que o texto e as ‘parangonas’ pretendiam criar: - ora apresentando a Sua foto em Fátima, ora, a mesma foto enquadrada com a Igreja da Lapa; - ora em contexto com notícias de pedofilia relativas a sacerdotes, ora com fotos do Papa; - e mesmo quando se aludia a notícias da intervenção policial, aparecia uma foto de uma viatura da mesma corporação, sendo certo que se sabia que os factos tinham sido despoletados pela intervenção de um graduado desta corporação.”*
63. Argumenta ainda o Denunciado que o acto que determinou a abertura do processo com fundamento em falta de rigor informativo e atentado à dignidade e bom nome do Queixoso é nulo, porquanto não é feita na queixa qualquer referência ao rigor informativo ou à dignidade e bom nome do Queixoso.
64. Decorre do acima exposto que também aqui não procede o entendimento do Denunciado.
65. Com efeito, a queixa começa por referir que o seu propósito é *“repor a verdade e obter reparação da lesão do Seu [António Ferreira dos Santos] bom nome e consideração”*.
66. Por outro lado, na descrição do objecto da queixa percebe-se que esta se move contra a alegada falta de rigor e sensacionalismo da reportagem. Para além dos

excertos da queixa *supra* transcritos, tal ideia encontra-se presente quando se afirma “[m]as, na verdade - e que não podia ser ignorado por um ‘jornalismo’ decente e cumpridor do seu papel de formação e informação - o que ocorrera - e há dois anos! - fora uma denúncia do Exmo. Reitor a imputar ao referido [nome da alegada vítima] uma tentativa de chantagem e extorsão, situação que foi analisada e reconhecida pelo denunciado, que aceitou a aplicação de uma injunção como forma de evitar o julgamento” ou “[f]oi aproveitando esse facto, e ‘distorcendo-o’, que os ‘autores’ desses trabalhos fizeram uma ‘notícia’ que se aproveitava do impacto que fenómenos de pedofilia na Igreja, assacando tal conduta ao nosso Constituinte, ‘credibilizando-se’ com alusões a factos”, bem como quando se termina afirmando “[t]rata-se, segundo parece, de um péssimo exemplo de jornalismo... que queira ser de informação”.

67. Refira-se ainda que, ao contrário do que é defendido pelo Denunciado, a abertura do presente procedimento de queixa não depende de qualquer despacho ou deliberação do Conselho Regulador, não decorrendo tal imposição, expressa ou implicitamente, do disposto no artigo 24.º, n.º 3, al. a), ou de qualquer outra disposição dos Estatutos.
68. Com efeito, o procedimento de queixa é desencadeado com a apresentação de queixa por qualquer “interessado” (*cf.* artigo 55.º dos Estatutos). Salvo nos casos em que não estejam preenchidos os requisitos formais ou materiais da queixa, a respectiva apresentação determina a notificação da contraparte para exercer o direito de defesa, nos termos do disposto no artigo 56.º dos Estatutos, e ulterior agendamento de audiência de conciliação, nos termos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos.
69. Situação diversa é a que ocorre na abertura de um procedimento contra-ordenacional, na medida em que compete ao Conselho Regulador “[c]onduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias” (*cf.* artigo 24.º, n.º 3, al. ac)).

70. A notificação ao Denunciado da queixa apresentada não padece, deste modo, de nenhum vício que possa comprometer a validade do procedimento.
71. Importa, por último, analisar a escolha do procedimento de queixa, em detrimento do exercício do direito de resposta, uma vez que o Denunciado entende que este seria o “*procedimento correcto*” no presente caso.
72. A este respeito cumpre esclarecer que o Queixoso não está vinculado ao exercício do direito de resposta, ainda que todos os pressupostos do direito estejam preenchidos e mesmo que o fim último que pretenda alcançar seja o da reposição do seu bom nome e reputação.
73. Com efeito, na medida em que estejam preenchidos os pressupostos para a apresentação de queixa e esteja em causa um “comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social” (*cfr.* artigo 55.º dos Estatutos), o interessado pode livremente optar pelo procedimento de queixa, podendo igualmente, nos casos em que tal se revele legalmente admissível, cumular o exercício do direito de resposta com a apresentação de uma participação.
74. A título de ponto prévio, esclarece-se ainda que não compete à ERC pronunciar-se sobre a responsabilidade individual dos jornalistas, em termos da conformação da sua actividade com as normas éticas ou deontológicas da profissão, mas sim apreciar comportamentos imputáveis ao órgão de comunicação social (*cfr.* artigo 6.º dos Estatutos, *a contrario*), enquanto destinatários da regulação.
75. Conforme tem sido afirmado pelo Conselho Regulador da ERC em diversas ocasiões, tal competência pertence, em exclusivo, a outras instâncias, nomeadamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e ao Conselho Deontológico, independentemente do recurso aos tribunais.
76. Deste modo, a presente deliberação não versará sobre a conformidade da actividade dos jornalistas do *Correio da Manhã* com as normas éticas e deontológicas da profissão, mas antes sobre a conformidade da reportagem em análise com as obrigações de rigor e objectividade que decorrem para o jornal do quadro normativo delimitado no Ponto VI.

77. Em termos gerais, e pese embora, tal como afirmado pelo Denunciado, estejam presentes ao longo da reportagem trechos de declarações de vários elementos ligados aos processos, à Igreja Católica e do próprio Queixoso, é patente uma tendência para credibilizar uma tese - a tese defendida pela alegada vítima de abusos sexuais, em detrimento da sustentada pelo Queixoso.
78. Tal tendência é visível, desde logo, nas chamadas de primeira página: *“Padre do Porto suspeito de pedofilia - Sacerdote nega abusos sexuais. Diz que ajudou jovem que ‘mais tarde se começou a portar mal’ . Denúncia apresentada no DIAP do Porto com nomes de várias vítimas e imagens de telemóvel”*; *“Processo a Padre - Jovem confirma suspeita de abusos sexuais. Polícia chegou a investigar queixa do pároco por extorsão mas o inquérito por pedofilia ficou congelado no Ministério Público”*.
79. No interior, as diversas caixas relativas ao *“Escândalo na Igreja”*, com indicação de vários casos mediáticos de pedofilia envolvendo membros da Igreja católica, em Portugal e no estrangeiro, bem como a presença de notícias sobre declarações do Papa Bento XVI e de outros responsáveis da Igreja sobre a polémica em torno da pedofilia no seio Igreja Católica, tornam imediata para o leitor a associação entre a suspeita que recai sobre o Queixoso e o referido “escândalo”.
80. O primeiro artigo presente na página 4 da edição de 29 de Março começa por identificar expressamente o “suspeito” - *“cónego António Ferreira dos Santos, uma das principais figuras da música sacra e reitor da Igreja da Lapa, no Porto”* - acrescentando de seguida que este *“foi acusado de abusos sexuais de menores”*.
81. Ainda que se admita que a expressão *“acusado”* possa ter, neste contexto, um sentido não jurídico, não se pode deixar de notar que a frase, pouco rigorosa, poderá levar o leitor a crer que houve já uma acusação em tribunal por abusos sexuais de menores deduzida contra o pároco, o que ainda não ocorreu, conforme se depreende da leitura atenta da reportagem.
82. A falta de rigor e de isenção no tratamento jornalístico do caso é igualmente manifesta no modo assertivo com que são redigidas diversas passagens da reportagem, sem que decorra do texto a fonte ou a justificação para tal assertividade. A título de exemplo, atente-se nas seguintes afirmações:

- (a) *“Em algumas dessas imagens o cónego aparecia nu. As imagens chegaram a circular na igreja e foram mesmo encontradas pelo sacristão.”* - Edição de 29 de Março, página 4;
  - (b) *“O processo foi imediatamente catalogado de ‘secreto’ e de ‘sensível’. A informação foi limitada a um número muito restrito de magistrados e as diligências foram levadas a cabo por pessoas de confiança do procurador a quem o processo estava entregue.”* - Edição de 29 de Março, página 4;
  - (c) *“A investigação prosseguiu, rodeada de cautelas pouco comuns. O MP receava o escândalo e tentava a todo o custo confirmar as denúncias antes de avançar para inquirição do cónego. O que ainda não terá acontecido.”* - Edição de 29 de Março, página 4.
- 83.** A reportagem assume igualmente, em várias passagens, um tom sensacionalista, o que é particularmente visível quando se descreve a alegada história de “Manuel”, na página 4 da edição de 30 de Março de 2010. Atente-se nas seguintes passagens:
- (a) *“O rosto amargurado de Manuel, nome fictício, esconde a história de uma infância triste, marcada pelo sofrimento de ter sido vítima de abuso sexual.”* - Edição de 30 de Março, página 4.
  - (b) *“Na altura permaneceu calado, tentou esquecer, mas há cerca de dois anos, já casado e pai de dois filhos, arranjou provas contra o padre e confrontou-o.”* - Edição de 30 de Março, página 4.
  - (c) *“‘Fui ter com ele e mostrei todas as provas que tinha conseguido arranjar durante os últimos tempos. Tinha fotografias em que ele aparecia nu. Mas as piores eram as outras em que ele estava a abusar das crianças’, conta a vítima ao CM, muito perturbada por recordar a história.”* - Edição de 30 de Março, página 4.
  - (d) *“Manuel teme contar o que se passou consigo, tem receio de ser alvo de represálias e medo do que possa acontecer a si e à família. Ao Correio da Manhã confirmou, no entanto, que todas as acusações feitas contra o cónego são verdadeiras.”* - Edição de 30 de Março, página 4.
- 84.** A referência a “vítima”, utilizada pelo jornal para identificar “Manuel”, está presente noutros momentos do texto e, em particular, na caixa presente na página

5 da edição de 30 de Março com o título “*Pormenores*”, onde se pode ler: “*Vítima já tem filhos. Durante os últimos anos a vítima conseguiu recompor a vida, casou-se e é pai de duas crianças ainda menores. Ainda hoje tem dificuldade em falar do que lhe aconteceu*” (sublinhado original).

85. A utilização do termo vítima, no presente caso, afigura-se precipitada, pouco rigorosa e acentua o pendor negativo da reportagem.
86. Refira-se, por último, que a própria posição do Queixoso chega a ser utilizada para sustentar indirectamente as alegações de que é alvo. Tal acontece, designadamente, quando, na página 4 da edição de 30 de Março, em caixa intitulada “*Padre dava dinheiro ao jovem*”, se afirma: “*Manuel conheceu Ferreira dos Santos quando ainda era muito jovem. Durante anos conviveu e confiou nele. Terá sido mesmo durante esse período que foi alvo de abusos. O cónego dava-lhe dinheiro com frequência, **facto que aquele antontem confirmou ao Correio da Manhã**: ‘ajudei um rapaz pobre que a determinado momento começou a portar-se mal, a ter um comportamento esquisito’, disse o cónego*” (sublinhado nosso).
87. As citadas passagens das reportagens, ao assumirem, ou ao sugerirem, a veracidade da queixa apresentada contra o cónego António Ferreira dos Santos, em termos pouco rigorosos, configuram uma violação dos direitos de personalidade do Queixoso e, em particular, do seu bom nome, sendo, por conseguinte, contrárias às regras ético-legais que devem pautar a actividade jornalística, constantes, em particular, da Lei da Imprensa e do Estatuto do Jornalista.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa subscrita por António Ferreira dos Santos contra o *Correio da Manhã*, por alegada falta de rigor informativo e ofensa à dignidade e bom nome em resultado da publicação, nas edições de 29 e 30 de Março de 2010 do *Correio da Manhã*, de uma reportagem que dava conta do seu alegado envolvimento em crimes de abuso sexual de menores;



*Considerando* que a reportagem em causa se afigura, genericamente, pouco rigorosa, colocando em causa os direitos fundamentais dos cidadãos ao bom nome e à presunção de inocência;

*Entendendo* que, pelas razões *supra* expostas, a cobertura jornalística do caso não observou os princípios do rigor, da objectividade e da presunção de inocência que devem pautar a actividade jornalística, conforme previsto, designadamente, artigo 3.º da Lei de Imprensa e na alínea c), do n.º 2, do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista,

**O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, als. d) e j), e 24.º, n.º 3, al. a), dos respectivos Estatutos, considerar procedente a queixa apresentada e, conseqüentemente, reprovar vivamente a conduta do jornal Correio da Manhã e instar o jornal à observância futura dos princípios éticos e legais que devem reger a actividade jornalística.**

São devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 30 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira